



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Praça Governador Newton Bello, Nº 66 – Centro – Cedral / MA - CEP: 65260-000

CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

**LEI Nº 014/87, DE 03 DE NOV DE  
1987.**

*Estatuto dos Servidores  
Públicos do Município de  
Cedral e da Câmara do  
Município de Cedral.*



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24  
PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

[Lei nº 014/87, de 03 de Novembro de 1987.]

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e institui o regime jurídico dos Funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Cedral.

O Prefeito Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Cedral.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

§ Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 3º - Cargo é a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário.

parágrafo 1º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria, número certo, correspondendo vencimentos representados por código, nível ou retribuição.

parágrafo 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidades.

Art. 5º - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobláveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

e/06

①

02

Art. 6º - Grupo é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimentos necessários às respectivas atribuições.

Parágrafo 1º - Cada grupo terá sua escala própria de níveis de classificação, pelos quais serão distribuídas as classes das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo 2º - Não haverá vinculação, para qualquer efeito, entre as escalas de níveis dos diversos grupos.

Art. 7º - Especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características a ela pertinentes compreendido ainda, além de outros os seguintes elementos: nomeação, código, nível ou retribuição, descrição de tarefas típicas, qualificações exigidas, forma de recrutamento, seleção provimento e quadro de ascenção funcional.

Art. 8º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrados em grupos.

Parágrafo 1º - O grupo de provimento em comissão compreende os cargos de Direção e Assessoramento Superiores que serão respectivamente providos segundo critério de confiança estabelecido em ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Provimento em função gratificadas obdecera, além critério da confiança pessoal, ao regime de tempo integral.

Art. 9º - Os grupos de provimento efetivo compreendem cargos cujo provimento em classes iniciais de categoria funcional será realizado por concurso público de provas ou provas de títulos ou mediante avaliação ou progressão funcional, através de habilitação em provas complementares.

Parágrafo 1º - Os cargos de provimento efetivo dispõem-se em classes que se podem agrupar em categorias funcionais ou formar classe única.

## Secção I

### Da Nomeação

#### Disposições Gerais

Art. 1º - A nomeação será feita:

Em caráter efetivo para cargo de classe inicial de categoria funcional ou de classe única;



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/000-24  
PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.



Municipal, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo, em comissão ou Função gratificada.

## Seção II

### Do Concurso

Art. 11º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do Concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocados para a investidura;

II - Para o ingresso no serviço público municipal, limita-se a idade mínima em 18 anos completos;

Art. 13º - A Classificação dos candidatos será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de concursos.

Art. 14º - As inscrições para concurso deverão ser homologadas a 90 dias, a contar da data do seu encerramento.

## Seção III

### Da Posse

Art. 15º - Pósse é a investidura em cargo público de provimento efetivo.

Art. 16 - Somente poderá serem empossados em cargos públicos quem satisfizer os seguintes requisitos:

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargos em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho de cargos e possuir a habilidade legal exigida;



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66 - CENTRO  
CEDRAL-MA.

Art. 17º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos nomeados para cargos de direção superior;
- II - O Secretário de Administração ou diretor do órgão de pessoal da Prefeitura por delegação daquele, aos servidores em geral.

Art. 18º - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial.

## Seção IV - Da Estágio probatório.

Art. 19º - O Estágio probatório é o período de dois (02) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo, no qual a administração apura as qualidades de desempenho do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

§ Único - Os requisitos a serem apurados no período de Estágio probatório são os seguintes.

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência;

## Seção V -

### Do Exercício.

Art. 20º - Exercício é o período efetivo de desempenho das atribuições de determinado cargo ou função e iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar:

- I - Da data da publicação do decreto na caso de re integração, reversão e apropositamento.
- II - Da data da posse, nos demais casos.

~~Até 30 (trinta) dias, o funcionário permanecerá em exercícios no prazo de afastamento do funcionário do seu órgão para exercer em outro, somente se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.~~

Parágrafo 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-ofício ou a pedido.

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Parágrafo 3º - O afastamento de que trata este artigo deverá ser cancelado a qualquer tempo, se não for comunicado mensalmente a frequência do funcionário, exceto os casos de exercício de cargo em comissão.

Art. 22º - Considera-se lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão.

Art. 23º - O Funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do prefeito.

Art. 24º - O Funcionário poderá ser colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas entidades de administração indireta, a critério do prefeito, com ou sem ônus para a Prefeitura.

Art. 25º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

Art. 26º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que se lhe fique assegurada ampla defesa.

## Seção VI

### Da Substituição

Art. 27º - A Substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Art. 28º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos de substituição.

## Seção VII

### Da Promoção

#### Disposições Gerais

Art. 29º - Promoção elevada do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (Três quartos) por merecimento.

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66 - CENTRO  
CEDRAL-MA.

**Art. - O Funcionário** para concorrer à promoção, deverá satisfazer os requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

**§ Único - A Progressão,** a promoção ao acesso podem considerar a antiguidade, o merecimento, as qualificações, as aptidões e os traços da personalidade do funcionário.

**Art. 31º - O Funcionário promovido** reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

**§ Único - É de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício** na classe o interstício mínimo para concorrer a promoção.

**Art. 32º - O Chefe do Executivo** constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá nos meses de Janeiro e julho de cada ano para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser promovidos.

**Paragrafo 1º - Nos casos de promoção por merecimento,** a comissão de promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida no Boletim de merecimento, o qual deverá revelar as qualificações, as aptidões e os traços de personalidade do funcionário, mas também a comprovação do número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Paragrafo 2º - Nos casos de promoção por antiguidade,** a comissão de promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com o parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

**Paragrafo 3º - As Listas de que trata os paragrafos 1º e 2º deste artigo** terão validade por 2(dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

**Art. 33º - A decretação da promoção** dependerá sempre da existência de cargos vagos, que desta forma deve ser promovido e obdecêrás rigorosamente a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

**Paragrafo 1º - Vago cargo** passível de provimento por promoção o chefe do Executivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

**Art. 34º - O Funcionário investido** em mandato eleito e que estiver afastado do seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

## Seção VIII -

### Da Promocão por merecimento.

Art. 35º - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário obter um número mínimo de pontos no Boletim de merecimento.

Paragrafo 1º - O Boletim de merecimento apurará, unicamente:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Punições;

Cursos de Treinamentos relacionados com as atribuições da classe que concorrer.

VI - Entrvista;

Paragrafo 2º - O merecimento é adquirido na classe.

## Seção IX -

### Da promoção por Antiguidade.

Art. 36º - A antiguidade para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

## Seção X

### Do Acesso

Art. 37º - Acesso é a elevação pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo, para classe a fim de nível mais elevado, única ou inicial de categoria funcional.

Paragrafo 1º - A Classificação dos candidatos, para efeito de nomeação, será feita mediante a prestação de provas práticas, compreendendo a execução de tarefas típicas do cargo para o qual se de realizar o acesso, conforme as respectivas especificações da classe.

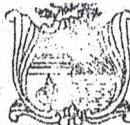
Paragrafo 2º - Nos casos de concorrência para acesso, o grau de habilitação será apurado em conjunto, devendo os funcionários serem submetidos às mesmas provas práticas.

## Capítulo II

### Da Vacância

Art. 38º - A vacância do cargo ocorrerá por:

- I - Exoneração;
- II - Promocão;
- III + Demissão;
- IV - Acesso;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.C06/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

VII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VIII- Falecimento.

Art. 39º - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário conter 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a - Da Lei que criaram cargo e conceder dotação para o seu provimento ou que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b - Do Decreto que exonerar, promover, readaptar, aposentar, demitir e conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo.

## Seção I

### Da Exoneração

Art. 40º - Dar-se-a exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério da administração;

III - Nos casos previstos nos artigos 19º parágrafo 1º. A exoneração a critério da administração somente ocorrerá quando se tratar de ocupante de cargo promovido em comissão.

## Seção II

### Da Aposentadoria

Art. 41º - O funcionário será aposentado;

I - Por invalidez para o serviço público

II- Compulsoriamente, aos setenta(70) anos de idade;

III - Voluntariamente; após 35 anos de serviço, se do ~~sexto~~ masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino.

Art. 42º - Aposentadoria produzirá efeito a partir da públicação de decreto que concede. A automática aposentadoria compulsória, deixando o funcionário afastar-se do serviço no dia imediato em que completar a idade limite, independentemente do ato declaratório.

Art. 43º- A aposentadoria por invalidez para o serviço público será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo 1º - O aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se periodicamente à inspeção médica, segundo o disposto em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24  
PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Art. 44º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, nos casos previstos na Constituição Federal e na hipótese de invalidez decorrente de enfermidade específica nesse Estatuto.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35(trinta e cinco) anos de serviço de do sexo masculino, ou menos de trinta(30)anos se do sexo feminino.

Art. 45º - A proporcionalidade dos proventos será calculada a razão de um trinta avos por ano de serviços sobre o vencimento da atividade, se do sexo feminino e um trinta e cinco avos se do masculino.

§ Único - Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores a um terço do vencimento da atividade.

Art. 46º - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão acrescidos a gratificação adicional por tempo de serviços e as demais vantagens que o funcionário venha percebendo por mais de cinco anos consecutivos, ou dez com interrupção.

Art. 47º - Os proventos serão automaticamente reajustados sempre que houver modificação do valor do vencimento ao cargo correspondente.

Parágrafo 1º - Tratando-se de proventos proporcionais, aplica-se a regra deste artigo, mantido a mesma proporcionalidade.

Parágrafo 2º - O funcionário aposentado nos casos previstos no artigo 41º, inciso III, que vier a exercer cargo público em comissão terá ao retornar a inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 48º - Ressalvando o disposto no artigo anterior, em nenhum caso os proventos poderão exceder o valor da retribuição percebida na atividade.

Art. 49º - O Funcionário em exercício de cargo em comissão, se não for titular efetivo de outro cargo, assim como o funcionário durante o serviço de Estágio probatório somente terá direito a aposentadoria nos casos previstos na Constituição Federal e na hipótese de invalidez decorrente de enfermidade específica nesse Estatuto.

Dos direitos e vantagens

Capítulo I

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Do tempo de Serviço.

Art. 51º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 180 (cento e oitenta dias) serão desprezadas e as superiores serão consideradas como equivalente a um ano.

Art. 52º - Será considerado da efetivo exercício com as restrições deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento; até 8 dias consecutivos a contar a partir da data.

III - Luto até oito dias consecutivos a contar a partir da data do falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos;

IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão

V - Convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;

VI - Jurí e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou municipal;

VIII - Licença para tratamento de Saúde;

IX - Desempenho de mandato eleito Federal, Estadual ou Municipal;

X - Férias-prêmio;

XI - Licença a funcionária gestante;

XII - Licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XIII - Missão ou Estudo em outros pontos do Território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito;

XIV - Faltas (abandonadas) a critério da administração no máximo de 120 dias, mas que não excede o limite de 600 dias por ano;

XV - Licença até o limite de 2 (dois) anos, para tratamento de saúde

XVI - Prisão de funcionário quando adsorvido por decisão transitada em julgado, ou quando não resultar, processo ou condenação;

Art. 53º - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I - Tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal

II - O período de serviço ativo das forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a permanência daquele na



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

funcionário tenha efetivamente participado;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer forma de administração ou contratação, desde que remunerada pelos cofres públicos;

IV - O Tempo de serviços prestados em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - Período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

**Art. 54º** - É vedada a acumulação de tempo de serviço correspondente ou simultâneo, prestado à União, Estado ou Município, inclusive às respectivas entidades de administração indireta.

## Capítulo II - Da Estabilidade.

**Art. 55º** - O Funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (anos) de efetivo exercício.

**Art. 56º** - A Estabilidade somente dar-se-á satisfeitos os requisitos do Estágio probatório.

**Art. 57º** - O Funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

## Capítulo III - Das Férias.

### Disposições Gerais;

**Art. 58º** - O Funcionário terá direito ao gozo de 30(trinta) dias de férias anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito de férias.

Parágrafo 2º - Não terá direitos a férias o funcionário em gozo de licença para tratamento de interesse particular.

### Férias-prêmio;

**Art. 59º** - O Funcionário terá direitos a férias prêmios de 3 meses em cada período de cinco(5) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido penalidade administrativa, salvo de advertência.

**Art. 60º** - Somente o tempo de serviço público prestado no município será contado para efeito de férias-prêmio.

**Art. 61º** - A pedido do funcionário as férias-prêmio poderão ser



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

gozadas em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 62º - O Direito as férias-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 63º - O Funcionário com mais de 20 (anos) de exercício e com direito a férias-prêmio poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos, correspondentes à outra metade.

§ Único - O fator previsto neste artigo só diz respeito aos quinquênios posteriores ao vigésimo ano de serviço.

Art. 64º - O funcionário que estiver acumulando nos termos da Constituição, terá direito a férias-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

§ Único - Para concessão de férias prêmio, deverá ser observado o disposto no paragrafo 2º do artigo 58º.

## Capítulo V

### Das Licenças

#### Disposições Gerais

Art. 65º - Será concedida licença ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoas da família;

III - Para repouso a gestante;

IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

V - Para prestar serviço militar;

VI - Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

VII - Compulsória;

VIII - Para trato de interesse particular;

IX - Por motivo Especial.

As licenças concedidas por motivo de interesse particular não terá direito a licença correspondente de interesse particular.

Art. 66º - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, sómente poderão ser concedidas pelo Prefeito ou por autoridade a quem este delegar competência.

#### Seção I

##### Licença para tratamento de Saúde

Art. 67º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

a pedido:



ESTADO DO MARANHÃO

## Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

### II - Ex-ofício.

Parágrafo 1º - É indispensável o exame médico para concessão da licença.

Art. 68º - Será com vencimento integral a licença concedida ao Funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia, acardiopatia grave doença de parkson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget(Osteites deformantes);

III - Acidentes em serviços ou atacado de doença profissional.

§ Único - A licença a que se refere o enciso II, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

### Seção II

Art. 69º - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimentos e vantagens percebidas à data de sua concessão.

§ Único - Se o parto ocorrer antes da realizada a inspeção médica, a licença será concedida mediante a apresentação de documento habilitar ocorrência do fato e vigorará a partir da data do afastamento do serviço.

### Seção III

Da Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Art. 70º - Funcionário, cometido de doença profissional ou acidente de serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

Art. 71º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida desde logo a aposentadoria.

### Seção IV

Da licença para serviço militar ao funcionário.

Art. 72º Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros em cargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

### Seção V

Da licença por afastamento do conjugue funcionário ou militar,

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Art. 73º - A funcionária casa com funcionário militar terá direito a licença sem vencimento quando o marido for designado para exercer função fora do município.

## Seção VI -

### Da licença Compulsória.

Art. 74º O funcionário que for considerado a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível deverá ser afastado, ex-ofício.

Parágrafo 1º - Resultando positiva suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais o período de afastamento

## Seção VII

### Da licença para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 75º - Funcionário municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Art. 76º - O Funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízos da verba de representação que couber ao chefe do executivo.

## Seção VIII -

### Da licença para tratar de interesse particular

Art. 77º - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença até 2(dois) anos sem vencimentos, para trato de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço público.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 78º - O funcionário não poderá obter nova licença para trato de interesse particular, antes de decorrido dois anos do término da anterior.



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)C.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

## Seção IX

Art. 79º - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgão federal ou estadual ou em outro município ou no exterior terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser concedida a critério da Administração com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacionarem com as funções desempenhadas pelo funcionário.

## Capítulo VI -

### Do vencimento e Vantagens

#### Disposições Gerais

Art. 80º - Além do vencimento, poderão ser deferidos as seguintes vantagens.

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Auxílio-doença;

IV - Gratificação;

V - Adicional por tempo de serviço;

Art. 81º - É permitida a consignação sobre vencimento.

#### Seção I

##### Do vencimento

Art. 82º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 83º - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo;

I - Quando do exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

§ Único - Nos casos dos incisos deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 84º - Funcionário perderá ainda:

... motivo legal.

II - Um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes da última hora do fim do expediente;

Art. 85º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos;



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MÁ.

## II - Dívida à fazenda pública

### Seção II

#### Da ajuda de Custo

Art. 86º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do município.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo descreve-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo prefeito, que ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

### Seção III

#### Das Diárias

Art. 87 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do município, no interesse do serviço, serão concedidas, além do transporte diárias para atender as despesas de alimentação e pousada.

Art. 88º - A Concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas através de decreto do Prefeito.

### Seção IV

#### Do Auxílio doença

Art. 89º - Após 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência mencionada no artigo 68º, inciso II, o funcionário terá direito, a título de auxílio a um mês de vencimento cujo benefício será concedido igualmente a família do funcionário ativo ou inativo falecido, ou pessoa que prove ter efetuado as despesas funerárias.

Art. 90º - As despesas com tratamento do acidente em serviço correrão por conta dos cofres municipais ou do Instituto de Previdência e Assistência do Município.

### Seção V

#### Das Gratificações

Art. 91º - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviços extraordinários;

III - Pelo exercício:

a - Do encargo de membro ou auxiliar da comissão

b - Do encargo de Professor ou auxiliar de curso legalmente instituído.

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - Por tempo integral e dedicação exclusiva;



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

VII- Pela execução de trabalho técnico científico;

VIII - Da produtividade.

## Seção VI

X Do adicional por tempo de serviço.

Art. 92º - Por quinquénio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

## Capítulo VII - Das concessões.

Art. 93º - Poderá ser concedido transportes a família do funcionário quando este falecer em serviço fora de sua sede.

§ Único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transporte formulados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do falecimento do funcionário.

Art. 94º - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidentes no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividades remuneradas, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

## Capítulo VIII - Da Assistência

Art. 95º - O município diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, através do serviço presidenciários do município.

## Capítulo IX

### Da Disponibilidade

Art. 96º Extinto o cargo ou declarado pelo prefeito sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A juízo e no interesse da administração o servi-

ço de disponibilidade poderá ser de caráter temporário, fixando-se em outro cargo todo cargo ou retribuição da função a ser posto em disponibilidade.

## Capítulo X

### Do direito de Petição

Art. 97º - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer devendo, porém fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação.

Art. 98º - Ocorrerá decadência do direito de pleitear na esfera



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

sentadoria ;

II- Em 120(cento e vinte) dias nos demais casos, salvo a estipulação de Lei de prazos menores.

§ Único - Os prazos a que se referem este artigo serão contados a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou de ciência se não exigida a publicação.

## X Título IV - Do Regime disciplinar .

### Capítulo I

#### Da Acumulação

Art. 99º - É vedada a acumulação de cargos públicos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

### Capítulo II

#### Das Deveres

Art. 100º - São deveres do funcionário :

I - Exação Administrativa;

II - Assiduidade

III - Pontualidade;

IV - Disciplina;

V - Urbanidade;

VI - Lealdade às instituições Constitucionais e administrativas a que servir;

VII - Observância das normas legais e regulamentares;

VIII - Obediência às ordens superiores, exceto, quando manifestadamente ilegais;

IX - Colaborar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade que tiver ciência em razão do cargo.

X - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.

XII - Atender imediatamente:

- a - As requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- b - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

- c - Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do poder judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo à chefia imediatas as medidas que julgar necessárias.

### Capítulo III

#### Das Proibições

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Art. 101º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - Promover sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer manifestação de apreço ou de desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto de repartição;
- III - Participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, que receba benefício ou mantenha contratos com o poder público municipal;
- IV - Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

## Capítulo IV

### Da responsabilidade

Art. 102º - Pelo exercício, irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 103º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

## Capítulo V

### Das Penalidades

Art. 104º - São penas disciplinares:

- I - Advertência Verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Distituição de função;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 106º - A pena de suspensão, que exceder, digo, não excede 90(noventa) dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Art. 107 - A distituição de função terá por fundamento a falta de exação ao cumprimento do dever.

Art. 108 - A Distituição de função terá por fundamento, ainda:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada do trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - Retardar a instrução ou andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidário;
- VI - Deixar de presiliar ao orgão de pessoal a informação de que trata e recomenda este Estatuto.

Art. 109º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Insubordinação grave em serviço;
- IV - Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - Aplicação irregular dos direitos, digo dinheiro públicos;
- VI - Revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VII - Lesão aos cofres públicos; dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei penal.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30(Trinta) dias consecutivos;

*Faltas* Parágrafo 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12(doze) meses, faltar ao serviço 60(sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art.110º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.111º - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser:

- I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15(quinze) dias;
- II - Autoridade imediatamente subordinada ao prefeito responsável pelo orgão em que tenha exercício, nos casos de suspensão disciplinar até 15(quinze) dias;
- III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.



ESTADO DO MARANHÃO

# Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24  
PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Parágrafo 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Parágrafo 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 113º - Prescreveráse...

I - Em dois(2) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - Em quatro(4) anos, as faltas sujeitas:

a - À pena de demissão;

b - A cassação de aposentadoria e disponibilidade.

## Título V

### Do processo administrativo e sua revisão.

#### Capítulo I

##### Do processo

Art. 114º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo 1º - O Processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 115º - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 116º - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3(três) servidores públicos.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Parágrafo Único - A comissão terá prazo de 30(trinta) dias para instaurar o processo, nomear os membros, elaborar o relatório e encaminhar a autoridade.

Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

**Prefeitura Municipal de Cedral**

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO  
CEDRAL-MA.

Art. 118º - A comissão procederá todas as diligências convencionais, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 119º - Ultimada a instauração, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10(dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, prazo será comum e de 20 (vinte) dias,

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 120º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado indiciado, se a hipótese for esta última, à disposição legal transgredida.

Art. 121º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10(dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 122º - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20(vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função a guardando o julgamento.

Parágrafo 2º - Na caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado o inquérito, o entendimento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 123º - O Prefeito mandará publicar, no órgão oficial, dentro do prazo de 8(oito) dias, a decisão que preferir, e promoverá a execução da mesma, mediante a instauração de processo administrativo.

Art. 124º - Tratando-se de crime, autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 125º - Quando a inflação estiver capitulada na Lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.